



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.573 - SP (2014/0078496-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : MADALENA VICK
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. *PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL*. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO ÓBITO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. *Princípio da fungibilidade recursal*.
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o *de cujus*, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria.
3. Estabelece a Súmula 416/STJ: "é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito".
4. *In casu*, o Tribunal de origem enfatizou que "não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte" (fl. 245, e-STJ).
5. Dessume-se, portanto, que o aresto recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece reforma. Aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.
6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.573 - SP (2014/0078496-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **MADALENA VICK**
ADVOGADO : **MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Madalena Vick contra decisão (fls. 318-320, e-STJ) que conheceu do Agravo para negar seguimento ao seu Recurso Especial, em face da aplicação da Súmula 83/STJ à hipótese em exame.

Nos Aclaratórios, a embargante sustenta:

Questiona-se, no caso, a aplicação da Lei vigente á época do óbito, seja, 09 de agosto 1.996 (TEMPUS REGIS ACTUS).

No caso, o artigo 102 da Lei 8.213/91, vigente na época do óbito, não exigia a qualidade de segurado para os dependentes fazerem jus á pensão por morte.

Neste ponto, a r. decisão em nada se pronunciou, restando omissio. Daí a interposição dos presentes Embargos, requerendo pronunciamento a respeito (fl. 324, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o acolhimento do presente recurso.

O INSS apresentou impugnação às fls. 327-329, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.573 - SP (2014/0078496-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.5.2014.

Os Embargos de Declaração não são instrumento adequado para obter efeitos modificativos no *decisum*; no entanto, em atenção ao *princípio da fungibilidade*, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da recorrente não merece guarida.

A redação original do artigo 102 da Lei n. 8.213/91 estabelece que "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

A referida redação foi alterada pela Lei n. 9.528/97, que teve por objetivo aclarar a questão, do que decorreu um aperfeiçoamento técnico da norma, que passou a dispor o seguinte:

Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Diante desse contexto, faz-se necessário aferir se o *de cujus* já havia preenchido, antes da data do óbito, os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria.

Sobre a controvérsia, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 09.08.1996 está provado pela Certidão de Óbito.

Todavia, da análise dos documentos juntados falecido perdera a qualidade de segurado quando deixou verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 12.04.1985. Como o óbito ocorreu em 09.08.1996, nessa data ele já havia perdido a qualidade de segurado e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conseqüentemente seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas. Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do 8.213/91. (fl. 245, e-STJ).

Conforme consignado na decisão impugnada, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o *de cujus*, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria.

Contudo, como enfatizado pelo Tribunal de origem, "não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte" (fl. 245, e-STJ).

Nessa mesma linha estabelece a Súmula 416/STJ: "é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito".

Dessume-se, portanto, que o aresto recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece reforma.

Aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A redação original do artigo 102 da Lei n. 8.213/91 estabelece que "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios." Diante desse contexto, faz-se necessário aferir se o *de cujus* já havia preenchido, antes da data do óbito, os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria.

2. O Tribunal de origem manteve a decisão monocrática, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixou claro que a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

3. Logo, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso especial somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 492.454/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0078496-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 498.573 / SP

Números Origem: 0200000950 200303990144688 95002

PAUTA: 18/06/2014

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MADALENA VICK
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MADALENA VICK
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.